



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358854

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1092286-71.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CLARA COELHO SILVA LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.229

Apelação Cível nº 1092286-71.2023.8.26.0002

Comarca da Capital / 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Apelante(s): Arthur Coelho Silva Lourenço (registrado civilmente como “Ana Clara Coelho Silva Lourenço”)

Apelado(a)(s): Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cartão de crédito). Cumpria ao autor, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome do autor configurou exercício regular de direito.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 240/243, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais que ARTHUR COELHO SILVA LOURENÇO (REGISTRADO CIVILMENTE COMO “ANA CLARA COELHO SILVA LOURENÇO”) move em face de CREDSYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Inconformado, o autor apela às fls. 246/308. Afirma, em apertada síntese, que os documentos carreados aos autos são insuficientes à comprovação do débito. Alega que a efetiva contratação não se confunde com proposta de adesão. Diz que a anotação questionada prejudica a pontuação do “score”. Aduz que não nega a existência de vínculo jurídico, mas sim a origem da dívida objeto do apontamento. Sustenta que a proposta de adesão ao cartão não demonstra a aprovação ao crédito e, tampouco, a entrega do plástico e respectivo desbloqueio. Argumenta que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

recorrida não acostou ao feito o contrato nº 16047003, além de impugnar as telas sistêmicas trazidas na contestação. Aponta ofensa aos artigos 14 e 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927, do Código Civil. Discorre sobre os critérios para fixação da indenização em hipóteses similares. Pleiteia, ainda, a incidência das Súmulas 54 e 362, do STJ. Colaciona jurisprudência na defesa de suas assertivas. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 312/318, pugnando pela condenação do autor nas penas capituladas ao litigante de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que, ao tentar efetuar compras a prazo, não conseguiu obter linha de crédito. Afirma que, ao se cadastrar na plataforma da “Serasa Consumidor”, verificou o registro de débito lançado pela ré, derivado do contrato nº 160470036, no valor de R\$ 424,58, com vencimento em 20/03/2021 (fls. 47/49). Aduz que sequer teve ciência da inclusão desabonadora, à luz do artigo 43, § 2º, do Código de Processo Civil. Entende que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Defende que a manutenção no cadastro influencia na pontuação “score”, o que dificulta a obtenção de crédito. Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito, a baixa do apontamento (mormente em sede de tutela de urgência) e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

A ré ofertou contestação às fls. 108/127, acompanhada de documentos.

O julgamento dispensou a fase instrutória e a nobre magistrada “*a quo*” entendeu que a ré comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Decide-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A origem, a existência e a exigibilidade do débito impugnado na inicial se encontram comprovadas nos autos.

Em sede de defesa, a ré apresentou elementos que demonstram inequivocamente o vínculo contratual, com adesão do autor ao cartão de crédito “Eskala”, em 12/12/2020, mesma data em que efetuou negócio jurídico junto à loja. Para tanto, apresentou documentos fornecidos pelo próprio recorrente, dentre eles o R.G., foto captada no ato da adesão (fls. 128/131). Aliás, o próprio recorrente afirma que recebeu proposta de adesão aos serviços, mas que ficou pendente de análise.

Tais assertivas são compatíveis com os elementos trazidos pela recorrida, que acostou ao feito as faturas do cartão em referência, encaminhadas para o mesmo endereço declinado na proposta de adesão, revelando frágil a afirmação de que não recebeu o plástico.

A evolução do débito foi comprovada, com inadimplemento total a partir da fatura de 20/03/2021 e, em 20/05/2021, o saldo devedor alcançava R\$ 424,58, exatamente o montante lançado no apontamento (fls. 143/144).

De fato, o cartão foi utilizado com frequência, inclusive com pagamentos parciais, conduta incompatível com eventuais fraudes.

Os documentos carreados aos autos, à luz do *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência), são suficientes à formação do livre convencimento motivado do magistrado, a respeito da existência de vínculo jurídico de direito material entre as partes, e da origem e existência do débito impugnado.

Nesse esteio, cumpria ao requerente trazer aos autos a prova de que efetuou os pagamentos regularmente, quitando-os, demonstrando que a cobrança e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes são indevidas (art. 373, inciso I, do CPC). Afinal, a prova do pagamento se faz com o comprovante de quitação (CC, arts. 319 e 320). Esse documento poderia (deveria) ser facilmente obtido e trazido aos autos.

É cediço, outrossim, que a legislação consumerista prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Sucede que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

No caso concreto, a alegação do autor, frente aos documentos trazidos pela ré, ficou destituída de verossimilhança, caracterizada a conduta de má-fé, conforme anotou o julgado.

Enfim, demonstrada a origem do débito que culminou na negativação do nome do autor, e diante do inadimplemento, não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, comportam majoração para 15% da mesma base de cálculo, observada a gratuidade judicial.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.